



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.111, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Altera os n.ºs 91, 284, 285 e 286 do questionário modelo n.º 4 anexo ao regulamento da Inspeção Geral de Finanças, aprovado pelo decreto n.º 32:341.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:619 — Introduz alterações no decreto n.º 14:330, que promulga várias disposições sobre serviços de exploração de caminhos de ferro.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa em \$10 a taxa a cobrar por cada litro de vinho que entrar na região demarcada dos vinhos verdes, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 26:363.

Portaria n.º 10:305 — Proíbe o emprêgo de vários produtos como combustíveis em motores *Diesel*, semi-*Diesel* e semelhantes, caldeiras, aparelhos e fornos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS;

Inspeção Geral de Finanças

De harmonia com o artigo 253.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro findo, publica-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 23 de Dezembro corrente, foram alterados os n.ºs 91, 284, 285 e 286 do questionário modelo n.º 4 anexo ao mesmo regulamento, ficando com a redacção seguinte:

91. ¿Debitaram-se as licenças que foram requisitadas e não pagas dentro dos prazos regulamentares?
284. No caso de substituição do tesoureiro ou de alcance, ¿organizou-se balanço de transição?
285. ¿No fim de cada ano económico, no caso de renovação total da câmara e de substituição de algum dos seus vogais ou por virtude de irregularidades, organizaram-se as contas de gerência?

286. ¿Estas contas foram submetidas à apreciação da câmara e remetidas, no prazo legal, ao Tribunal de Contas?

Inspeção Geral de Finanças, 24 de Dezembro de 1942. — O Inspector Geral, *António Sebastião Spínola*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 32:619

Considerando que o artigo 78.º do regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro, a que se refere o decreto de 11 de Abril de 1868, e o decreto n.º 14:330, de 25 de Agosto de 1927, fixando os preceitos a que devem sujeitar-se os passageiros, são omissos quanto à prática de certos actos que convém reprimir;

Considerando que as disposições dos mencionados regulamento e decreto fazem parte integrante da disposição da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São acrescentadas às proibições constantes do artigo 6.º do decreto n.º 14:330, de 25 de Agosto de 1927, mais as seguintes:

9.ª Vender quaisquer artigos sem autorização das empresas;

10.ª Exercer ou tentar exercer a mendicância ou angariar donativos por qualquer meio e sob qualquer pretexto (música, canto, distribuição de postais, etc.);

11.ª Praticar quaisquer jogos ou actos que perturbem a boa ordem dos serviços ferroviários ou incomodem os passageiros.

§ único. De conformidade com o disposto no corpo deste artigo, a actual redacção do artigo 11.º da tarifa geral para transportes de grande e pequena velocidade passa a ser a seguinte:

Artigo 11.º É expressamente proibido:

1.º Entrar ou sair da carruagem pelo lado oposto ao da plataforma em que fôr feito o serviço do comboio;

2.º Passar de uma para outra carruagem quando não haja para isso comunicação própria entre elas, ou debruçar-se das janelas durante a marcha;

3.º Entrar ou sair das carruagens, a não ser nas estações ou apeadeiros e depois de o comboio estar completamente parado;